

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 – que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 –, para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que altera as leis de criação do então denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e do Programa Universidade para Todos (PROUNI), com o objetivo de conferir prioridade de atendimento a estudantes afastados do convívio familiar.

A referida preferência ocorrerá na etapa final dos processos seletivos, quando houver empate entre candidatos.

O projeto determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembra a relevância do Prouni e do Fies, no contexto de suposto baixo crescimento da oferta de educação superior gratuita. Também destaca a tendência de intensificar o efeito inclusivo dos programas, por meio de recentes reformulações em suas regras.

A seguir, enfatiza as dificuldades dos jovens que, além da carência material, sofrem com o afastamento do convívio familiar.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o projeto foi aprovado, sem alterações, e agora aguarda a decisão terminativa desta CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 304, de 2010, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Conforme estabelece o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado, como também da família. Já em seu art. 208, inciso V, a Carta determina que o Estado tem o dever de garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Cumpre lembrar ainda que, de acordo com o art. 206, inciso I, do texto constitucional, o ensino deve ser ministrado com base no princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

A oferta da educação gratuita no ensino superior representa uma das formas de fazer cumprir esse conjunto de preceitos. Uma vez que contingências orçamentárias e decisões históricas de política educacional têm criado obstáculos para que essa oferta se estenda a todos os candidatos que demonstrem capacidade para os estudos superiores, os poderes públicos têm recorrido a outras fórmulas para ampliar o contingente de estudantes universitários. Nesse sentido, a União criou o Fies, programa de financiamento subsidiado dos estudos em instituições privadas, e o Prouni, programa de concessão de bolsas não reembolsáveis para estudantes carentes em estabelecimento privados.

Em ambos os programas, são adotados critérios socioeconômicos na seleção dos beneficiados.

No Prouni, são concedidas bolsas integrais e parciais, de 50% e de 25%. No caso das integrais, os beneficiários devem ter renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio. Já as parciais podem ser oferecidas a estudantes com rendimento familiar *per capita* de até três salários mínimos. O estudante a ser beneficiado pelo Prouni é pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Na etapa final, é selecionado pela instituição de ensino superior, conforme seus próprios critérios.

A legislação prevê a possibilidade de adoção de critérios de renda para a concessão de financiamento do Fies, conforme estabelece o art. 8º da Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação. Cabe lembrar que o Fies concede preferência de financiamento aos bolsistas parciais do Prouni.

O PLS em comento busca acrescentar mais um critério para beneficiar candidatos em situação social desfavorável. Embora o afastamento familiar, por orfandade ou outro motivo, nem sempre represente a existência de maior obstáculo para que o candidato chegue à universidade, o autor do projeto teve a prudência de adotar a medida em caso de empate nos demais critérios previstos pela legislação. Dessa forma, não há prejuízo para o princípio de igualdade de condições de acesso ao ensino, mas tão somente a adoção de mais um aspecto favorável aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade social.

Cumprе esclarecer que, para definir o segmento de potenciais beneficiários da mudança, a proposição toma de empréstimo a terminologia dominante no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, reportando-se especificamente a jovens **afastados do convívio familiar**.

Desse modo, a medida sugerida pode beneficiar igualmente os jovens que, a despeito de terem genitores vivos, encontram-se sob cuidados de instituições especiais. Como se imagina, em muitos casos, essa forma de orfandade é ainda mais desumana.

Contudo, com o objetivo de tornar mais precisa a aferição das causas de afastamento forçado do lar, sugerimos a adoção da fórmula eleita pelo legislador constituinte originário, para especificar que o candidato beneficiário pelo novo critério deverá ter sofrido negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade ou opressão, a dar causa a esse seu afastamento. Essa sugestão guarda coerência com o ânimo do autor do projeto de socorrer parcela da população jovem em situação de maior vulnerabilidade social.

Propomos, ainda, retirar do texto do projeto o disposto no seu art. 3º, bem assim todos os termos alusivos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), cujo programa adota forma de seleção diferenciada em relação ao Prouni, que não se coaduna com os objetivos da proposição. Ademais, não há, no Fies, disputa por vaga, além do que, os alunos que possuem bolsa parcial do Prouni já são recepcionados com prioridade pelo Fundo.

Além disso, estamos propondo também ampliar o prazo para aplicação da Lei, fixando-o em trezentos e sessenta dias após sua publicação, para assim dar mais tempo de adaptação do sistema à nova regra.

Com isso, mantemos a finalidade do projeto, conferindo tratamento especial, nos certames de seleção do Prouni, aos jovens que, além da limitação de ordem orçamentária, que já está consolidada no ordenamento do programa, tenham experienciado o infortúnio de não contar com o apoio da família.

No mais, o projeto não modifica a essência do programa em alusão. Na verdade, ao implicar a presença de setores socialmente marginalizados na educação superior, a proposição nada mais faz do que ampliar a tônica democrática dos programas sociais do Governo Federal, que se consolida, cada vez mais, como uma política de Estado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, na forma da seguinte emenda.

EMENDA Nº 01 – CE (Substitutiva)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para estabelecer, no âmbito desse programa, atendimento prioritário a estudantes compelidos a se afastarem do convívio familiar, nas situações que especifica.

Art. 1º Esta Lei confere atendimento preferencial, no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a estudantes compelidos a se afastarem do convívio familiar.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 2º Em caso de empate na fase da pré-seleção prevista no *caput*, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar, compelido como sujeito passivo, por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, terá precedência, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos após trezentos e sessenta dias.” (NR)

Sala da Comissão, em: 18 de junho de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente
Senadora Angela Portela, Relatora